HABEAS CORPUS Nº 497.046 - TO (2019/0064411-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MARCUS VINICIUS BORGES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS BORGES - GO035846
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	MAURO CELIO DOS SANTOS CRUZ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MAURO CELIO DOS SANTOS CRUZ,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Segundo se depreende dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 6/1/2019, diante da suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado contra sua ex-companheira, tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que foi denegado, conforme a seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. INVIABILIDADE. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
>
> I - A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi proferida com observância no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, estando devidamente fundamentada. Além disso, como sabido, a manutenção da custódia cautelar condiciona-se à existência das circunstâncias estabelecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja. â garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
>
> 2 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
>
> 3 Segundo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras do direito subjetivo á liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva.

> 4 - O crime em tela (homicídio) e causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do paciente, pois, caso contrário, a liberdade do mesmo representaria não apenas risco à ordem pública, como também teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no meio social, quanto no próprio acusado.
> 5 Constrangimento ilegal não evidenciado.
> 6 - Ordem denegada" (e-STJ, fls. 26-27).

Neste *writ*, alega a defesa, em síntese, que há constrangimento ilegal na hipótese, pois entende ser ilegal o decreto de prisão preventiva, em face da alegada ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, aduzindo, também, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e família constituída, possui residência fixa e ocupação lícita, situação que não demonstraria a necessidade da custódia cautelar.

Pondera que "o decreto de prisão exarado pelo Juízo *a quo* baseou-se na gravidade do crime imputado ao paciente e na necessidade de manter-se a credibilidade da Justiça, em razão de um suposto clamor social existente na cidade onde tal fato ocorreu, não demonstrando a necessidade de tal medida para assegurar a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução processual" (e-STJ, fl. 7).

Requer, em liminar e no mérito, seja emitido salvo-conduto em benefício do paciente, no intuito de se evitar sua prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 58).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 62-65 e 66-69), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 72-76).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo ao exame das alegações da defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim fundamentou o Juízo processante o decreto prisional:

> "[...] A pretensão deduzida merece prosperar, senão vejamos.
> Dispõe o artigo 312, do CPP: 'A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei n° 12.403. de 2011).' (grifei)
> Sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser

decretada apenas quando amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, cabendo ao julgador avaliar a necessidade da decretação da cautelar interpretando restritivamente os pressupostos do art. 312, CPP.

Dessa forma, havendo prova da materialidade do crime, indícios suficientes da autoria e também um dos fundamentos constantes do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pode a prisão preventiva ser decretada.

No entanto, para sua decretação, também é necessária a coexistência de dois requisitos genéricos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na esfera penal, o *fumus boni iuris* é caracterizado pela probabilidade de que o(s) réu(s) venha(m) a ser condenado(s).

Esta probabilidade é verificada quando presentes, ao mesmo tempo, prova da materialidade do crime e indícios de autoria, não se exigindo nessa fase, a prova plena, apenas indícios.

No caso, a materialidade restou comprovada através dos laudos periciais de local do crime e cadavérico (el 1, e28 e e37).

Quanto aos indícios de autoria, extrai-se das oitivas realizadas na fase inquisitorial, as seguintes afirmativas:

a) **o filho da vítima, se referindo ao representado, afirmou que "ele não era bom com a gente [...] uma vez ele disse que ia matar a gente, primeiro minha mãe, depois eu e depois Isabela**..." (e45) (destaquei);

b) **a testemunha Ronaldo de Sousa Costa Júnior disse que a vítima teria comentado que o representado havia criado um perfil falso no *Whatsapp* e falava que iria acabar com a vida dela e de seu filho; a vítima chegou a comentar também com o depoente que tinha terminado o relacionamento com o representado, mas que ele tinha colocado uma pessoa para vigiá-la c que ele era muito ciumento, um doente, chegando certa vez a se hospedar em um hotel próximo a praça de Araguaçu, só para vigiá-la no trabalho** [...]; (e55, pg. 7);

c) **a testemunha Weliton Ferreira Vieira afirmou ter visto, na noite do crime, perto de uma borracharia que fica próxima ao posto de gasolina, onde a vitima trabalhava, um homem conversando com a vítima: os dois estavam discutindo e percebeu que esse homem estava alterado, brigando com a vítima; no dia seguinte, pela manhã, soube que encontraram Sileide morta; não se recorda das características físicas do homem; não imaginou que pudesse acontecer isso e na hora pensou que era apenas uma discussão simples de casal**... (e55, pg. 4);

d) **a testemunha Antonio Marcos da Silva afirmou que na época dos fatos residia na oficina em que trabalha que fica localizada em frente à Rodoviária e que se recorda que era virada de ano e toda a sua família estava no local para comemorar a chegada do ano novo: recorda que faltavam dez minutos para meia noite quando viu a vítima conversando com**

o ex-companheiro; esclarece que estava sentado na porta da borracharia fumando um cigarro quando viu 'KAKA', como era conhecida a vítima na cidade, conversando com o ex-companheiro, mas que a festa que estava acontecendo na cidade não o deixou ouvir o que eles conversavam, apenas via a vitima gesticulando o braço; conversaram por cerca de vinte minutos e depois saíram rumo à festa da cidade; [...] afirmou também, que na semana anterior a morte da vítima, ela estava bastante insegura e como trabalha na borracharia ela o chamava para ajudar, parecendo que ela estava sendo ameaçada ou já sabia que o ex-companheiro estava na cidade e quisesse uma pessoa para protegê-la...; afirma que tem certeza que o rapaz que estava conversando com a vítima era o ex-companheiro dela, pois já havia visto foto dele; não pode afirmar que o representado tenha matado a vítima, mas que pelas circunstancias e pelo modo que a vítima estava naquela última semana e por ter visto ele na noite anterior ao crime, acredita que o mesmo possa ser o autor (e54);

e) a testemunha Dalma Regia Lemos Cabral afirmou que 'Mauro' esteve em sua Sorveteria no dia 31.12.2016, por volta das 22 horas e colocou crédito no celular... (e52, pg. 14);

f) **as testemunhas Jonair Gonçalves dos Santos e Elizia Alves dos Santos estiveram no local do crime e conversaram com o filho da vítima, que disse a eles: 'minha mãe disse que o Mauro ia matar ela, mas não disse que era hoje'** (e52 pg. 4) (destaquei);

g) **a testemunha Mikaelly Webia afirmou em seu depoimento que não gostava de ninguém que mantivesse contato com a vítima; que ele era ciumento, possessivo manipulador; era prima da vítima e muitas vezes ela lhe confidenciava que o representado lhe ameaçou de morte, dizendo que iria arrancar a cabeça dela; que dias antes da morte, a vitima lhe mostrou áudio e várias ligações no celular dela e que se lembra que ela disse que já não aguentava mais; poucos dias após a morte da vitima, recebeu uma ligação de um numero confidencial, sendo que um homem falou 'fica esperta, você também vai!!'; que tem praticamente certeza de que era 'Mauro', pois sua voz é inconfundível....'''** (ev53, pg. 1/3) (grifei)

Como se vê dos depoimentos colhidos, as testemunhas relatam com riquezas de detalhes que o relacionamento da vítima e do representado era bastante conturbado, sendo ele extremamente ciumento e que mesmo findado a relação, não se conformava com o término. Também consta dos depoimentos das testemunhas afirmação dc que o representado foi visto nesta comarca na noite do crime, um pouco antes da meia noite (virada de ano de 2015), discutindo com a vítima próxima ao Posto de Gasolina onde ela trabalhava.

Portanto, encontrando-se presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, resta analisar sobre o cabimento da cautelar almejada.

> **Registra-se, que o crime de homicídio triplamente qualificado que ora recai sobre o indiciado é apenado com reclusão superior a quatros anos e de natureza gravíssima, admitindo-se o decreto da prisão preventiva, quando necessária (art. 121, § 2º, II, III e VI, do CF - 12 a 30 anos).**
> **Acrescente-se também, que o *modus operandi* com que fora praticado o crime, abalou a pacata cidade de Araguaçu/TO, provocando grande repercussão negativa, ficando demonstrada a periculosidade do agente, fazendo concluir que a decretação da prisão preventiva é medida que se afigura extremamente necessária, para a garantia da ordem pública, da instrução criminal/processual e aplicação da lei penal, haja vista que, em investigações de crime dessa natureza é comum a obstrução da produção de provas e furtação da aplicação da lei penal.** [...]
> **Conclui-se ainda, que a legislação penal tem a finalidade não apenas reprimir infratores, mas de forma precípua. garantir às pessoas de bem. a paz social.**
> **Por fim, entendo ser plenamente aplicável ao caso concreto o entendimento consolidado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) segundo o qual 'a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário'.**
> **Portanto, por tudo que dos autos constam, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe.**
> Diante do exposto, considerando estarem presentes, em sua plenitude, os requisitos (pressupostos e fundamentos) previstos no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAURO CELIO DOS SANTOS CRUZ, conhecido por 'Topo Gigio', brasileiro, nascido em 1977, filho de Maria Geralda Borges, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, tudo nos termos da fundamentação supra articulada.
> Expeça o mandado de prisão preventiva, encaminhando o mandado à Polícia Federal.
> No ensejo, oficie-se à SSP/TO informando-se-lhe da decretação da prisão preventiva em desfavor de MAURO CÉLIO DOS SANTOS CRUZ, alcunha 'Topo Gigio', brasileiro, casado, mecânico, filho de Geralda Maria Borges, natural dc Itapirapua/GO, nascido em 06/05/1977" (e-STJ, fls. 28-32, grifou-se).

O Tribunal de origem ratificou a decisão nos termos a seguir:

> "[...] O Processo Penal Brasileiro adota majoritariamente o sistema do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Esse princípio encontra, inclusive, fundamento na Constituição Federal, (art. 93, IX) significando a permissão dada ao Juiz para decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento (princípio da livre persuasão racional), devendo fundamentá-lo nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.
> **A meu ver, a decisão que decretou a prisão preventiva do**

Paciente não apresenta vícios em sua fundamentação, obedecendo ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal. [...]

As circunstâncias concretas do caso em tela, em especial o *modus operandi* utilizado pelo acusado, revela a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução processual, além de constituir motivação idônea para ensejar a segregação cautelar [...]

Assim, a reivindicação do Impetrante para que seja expedido salvo conduto em favor do Paciente com o intuito de evitar o cumprimento do mandado de prisão preventiva, não deve prosperar, visto que a segregação cautelar sc faz necessária e adequada para o caso em tela.

Certo é que a Lei 12.403/11 (Lei dc Prisões) prima pela liberdade do acusado, sendo que a prisão cautelar tem caráter de exceção, tomando-se uma medida subsidiária, pois aquela só será decretada em última hipótese, isto e, quando não for possível aplicar uma medida cautelar. Todavia, não é o que se observa diante dos documentos acostados aos autos.

Neste contexto, manter o decreto de prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, tendo em vista a presença dos requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, por se tratar de crime de homicídio qualificado por motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.

O crime em tela é causador de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do Paciente, pois, caso contrário, a liberdade do mesmo representaria não apenas risco à ordem pública, como também teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no meio social, quanto no próprio acusado.

Sendo assim, a liberdade do Paciente MAURO CÉLIO DOS SANTOS CRUZ representaria risco à ordem pública. E, ainda que a nova Ordem Constitucional consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (art. 5. LVII. CF) e que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade seja regra, esta não tem aplicação à espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito pode ser admitida a titulo de cautela, cm virtude do *periculum libertatis.*

Cumpre observar que, mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (STF MC 114841/SP. Relator Ministro Luiz Fux).

Pelo exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, tenho que o presente *Habeas Corpus* não

> merece guarida Por isso, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e DENEGO a ordem pleiteada" (e-STJ, fls. 18-27, grifou-se).

No caso, a segregação cautelar está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade do paciente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu/TO, assim foram descritos os fatos que delineiam o caso, no pertinente:

> "O paciente está sendo investigado pela suposta prática de um **bárbaro crime** de homicídio triplamente qualificado (feminicídio), ocorrido na Comarca de Araguaçu, em 01.01.2016, por volta das 03h00min da manha, figurando como vítima Sirleide Gonçalves dos Santos (autos IP n. 0000003-05.2016.827.2705).
> **Iniciadas as investigações em 06.01.2016, o paciente compareceu a Comarca vizinha de Alvorada/TO, que fica localizada a cerca de noventa quilômetros de Araguaçu/TO e lá se apresentou a autoridade policial acompanhado de seu patrono, prestou declarações e, ato contínuo, se evadiu, não tendo sido encontrado até o momento, mesmo tendo declinado endereço certo (autos de IP n. 0000003-05.2016.827.2705, evento 28).**
> Em 11.01.2016 o MP requereu a prisão temporária, no entanto, em razão da apresentação do paciente/indiciado, o pedido restou prejudicado (autos de IP n. 0000003-05.2016.827.2705, evento 9).
> Em 13.03.2018 a autoridade policial emitiu relatório detalhado das investigações, concluindo pelo indiciamento do paciente pela prática do crime de homicídio qualificado (feminicídio – art. 121, § 2º, II, III e VI, do CP) e representou pela prisão preventiva (autos de IP n. 0000003-05.2016.827.2705, evento 57).
> Instado, em 12.04.2018, o MP emitiu parecer encampando a representação da Autoridade Policial, requerendo a decretação da prisão preventiva por também estar convicto da presença dos indícios suficientes de autoria e dos requisitos do art. 312, CPP (autos de IP n. 0000003-05.2016.827.2705, evento 62).
> O Ministério Púbico ofereceu a denúncia em 17.03.2019 (autos vinculados n. 0000235-12.2019.827.2705, evento 92).
> [...] **Este juízo, convencido da procedência de indícios suficientes da autoria apontando para o paciente, entendeu por bem acatar a representação acampada pelo MP, motivo pelo qual decretou a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, em caso de apenação.**
> Considerou-se na referida decisão tratar-se de crime de homicídio triplamente qualificado, apenado com reclusão superior a quatro anos (art. 313, I, CPP), **de natureza gravíssima, cujo *modus operandi* (degolada), causou grande repercussão negativa no seio da pacata cidade de Araguaçu/TO,** bem como no entendimento

consolidado pelo STF que afirma em seus julgados que "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário."
Excelência, **sem adentrar em mérito, por todos os ângulos que se analise o caso, conclui-se que o paciente representa risco à ordem pública e a instrução do processo, além de colocar em xeque, a própria credibilidade da justiça, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade no decreto cautelar preventivo, tampouco constrangimento ilegal a justificar sua revogação, vez que, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública - conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal)"** (fls. 62-65, grifou-se)**.**

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. EXTREMA VIOLÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE AMEAÇAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...] III - **No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamento em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tentativa de homicídio duplamente qualificado praticado contra ex-companheira, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, supostamente cometido na saída do seu local de trabalho, mediante uso de faca, atingindo-a pelas costas, dados estes que evidenciam a periculosidade social do agente, bem como explicam e justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública.**
[...] *Habeas corpus* não conhecido".
(HC 314.566/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 17/09/2015, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.**
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.

> 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar haver o acusado, na presença da filha menor de 8 anos de idade, **desferido golpes de faca na vítima, ato encorajado por sentimento de posse e misoginia, frequentemente presente em crimes de violência doméstica contra a mulher.** [...] **Por fim, salientou o Magistrado que o acusado fugiu após o delito e encontra-se em local incerto e não sabido.**
> 3. Recurso não provido.
> (RHC 94.611/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018, grifou-se).

Saliente-se, por fim, que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 81.823/PE, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 9/6/2017; HC n. 352.480/MT, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 7/6/2017; RHC n. 83.352/MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/5/2017).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator